



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de novembro de 2020
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0204(COD)**

**9890/2/20
REV 2 ADD 1**

**JUSTCIV 85
EJUSTICE 60
COMER 70
CODEC 674
PARLNAT 115**

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura com vista a adoção do
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo à citação e à notificação de atos judiciais e extrajudiciais em
matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de
atos) (reformulação)

- Nota justificativa do Conselho
- Adotada pelo Conselho em 4 de novembro de 2020

I. INTRODUÇÃO

1. A Comissão adotou a proposta de revisão em epígrafe¹ em 31 de maio de 2018 e enviou-a ao Conselho e ao Parlamento. A base jurídica é o artigo 81.º, n.º 2, (Cooperação judiciária em matéria civil) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e a proposta está sujeita ao processo legislativo ordinário.
2. O Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à citação e à notificação de atos é um instrumento importante para a cooperação judiciária europeia. Enquadra a transmissão de atos em matéria civil ou comercial entre os Estados-Membros. A proposta de revisão visa adaptar os mecanismos de cooperação e os fluxos de transmissão previstos no regulamento em vigor à evolução técnica proporcionada pela digitalização e pela utilização das tecnologias informáticas. Em especial, a proposta da Comissão preconiza a criação de um sistema informático descentralizado e a sua utilização obrigatória para o intercâmbio de pedidos e atos entre as autoridades dos Estados-Membros. Outro objetivo importante baseado no desenvolvimento informático é reforçar os mecanismos de citação ou notificação transnacional direta, permitindo a citação ou notificação eletrónica segura, ao mesmo tempo que dá garantias processuais às partes.
3. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer² sobre esta proposta e sobre a proposta de regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial (proposta relativa à obtenção de provas) em 17 de outubro de 2018. O CESE considerou que ambas as propostas estavam em consonância com a estratégia para o mercado único digital em matéria de administração pública em linha, em especial no que respeita à necessidade de adotar medidas para modernizar a administração pública e alcançar a interoperabilidade transfronteiras.

¹ Doc. 9622/18.

² Doc. 14013/18.

4. Em 13 de fevereiro de 2019, o Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura sobre a proposta relativa à citação ou notificação de atos, com 64 alterações à proposta da Comissão, por 563 votos a favor, 27 contra e 9 abstenções.
5. Em 13 de setembro de 2019, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados apresentou o Parecer 5/2019 sobre esta proposta e a proposta relativa à obtenção de provas³.
6. Na reunião do Conselho JAI de junho de 2019, os ministros acordaram em que a cooperação judiciária entre autoridades no contexto deste regulamento e do Regulamento Obtenção de Provas se deverá basear num sistema informático descentralizado e seguro, composto por sistemas informáticos nacionais interligados.
7. O texto do novo regulamento proposto estabelece que a Comissão será responsável pela criação, manutenção e desenvolvimento futuro de uma aplicação informática de referência. Como a proposta inicial da Comissão não continha qualquer ficha financeira sobre a potencial incidência no orçamento da UE, a Presidência elaborou, em cooperação com a Comissão e em conformidade com o artigo 35.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento Financeiro da UE⁴, uma ficha financeira indicativa⁵ que estabelece a incidência financeira estimada das alterações no orçamento.
8. Em 2-3 de dezembro de 2019, o Conselho (Justiça e Assuntos Internos) definiu uma orientação geral sobre a parte normativa do regulamento proposto e apelou a que os trabalhos sobre os considerandos e os anexos restantes fossem ultimados a nível técnico o mais rapidamente possível⁶. Em fevereiro de 2020, o Conselho definiu uma orientação geral suplementar⁷.

³ Doc. 12245/19.

⁴ JO L 193 de 30.7.2018, p. 1.

⁵ Doc. 14427/19.

⁶ Docs. 14599/19 + ADD 1, ADD 2.

⁷ Doc. 5722/20.

9. Nos termos do artigo 3.º do Protocolo (n.º 21) aos Tratados relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, a Irlanda decidiu participar na presente proposta⁸. Em aplicação do Protocolo (n.º 22) dos Tratados, relativo à posição da Dinamarca, a Dinamarca não participa na adoção das medidas propostas.
10. Com base na orientação geral de dezembro de 2019 e fevereiro de 2020, a Presidência tem estado em contacto com o Parlamento Europeu, com vista a chegar rapidamente a um acordo em segunda leitura.
11. Realizaram-se dois trólogos, em 29 de janeiro e 30 de junho de 2020, durante os quais os representantes da Presidência em nome dos Estados-Membros e os representantes do Parlamento Europeu tiveram oportunidade de expor os pontos essenciais das suas posições e explorar as possibilidades de alcançar um compromisso. Os debates resultaram numa convergência considerável de pontos de vista entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre um projeto de pacote de compromisso⁹.
12. Durante o segundo trólogo, foi igualmente acordado, com o apoio da Comissão, que o regulamento relativo à citação ou notificação de atos proposto deveria ser apresentado e adotado como reformulação do Regulamento em vigor relativo à Citação e Notificação de Atos.
13. Em 22 de julho de 2020, o COREPER II confirmou o texto de compromisso de uma reformulação tendo em vista o acordo alcançado com o Parlamento Europeu¹⁰.

⁸ A Irlanda decidiu participar em 23 de outubro de 2018 (doc. 13482/18). Nos termos do mesmo protocolo, o Reino Unido decidiu também participar em 26 de outubro de 2018 (doc. 13622/18).

⁹ Doc. 9248/20.

¹⁰ Doc. 9678/20 + ADD 1.

14. Em 10 de setembro de 2020, o pacote de compromisso de uma reformulação foi aprovado pela Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu. Em 30 de setembro, o presidente da Comissão JURI enviou uma carta ao presidente do COREPER II, informando-o de que, se o Conselho transmitir formalmente ao Parlamento Europeu a sua posição na forma constante do anexo a essa carta¹¹, recomendará ao plenário que aceite a posição do Conselho sem alterações, sob reserva de verificação jurídico-linguística, na segunda leitura do Parlamento Europeu.

II. OBJETIVO

15. Este Regulamento (reformulação) visa melhorar a eficácia e a rapidez da citação ou notificação transnacionais de atos judiciais e extrajudiciais na União, explorando as vantagens da digitalização para simplificar e racionalizar os procedimentos de transmissão de pedidos e de citação ou notificação direta. Proporcionará uma maior segurança jurídica, pelo que deverá ajudar a evitar atrasos e custos indevidos para os cidadãos, as empresas e as administrações públicas, e incentivar os cidadãos e as empresas a aderirem ainda mais às transações transnacionais.
16. A proposta visa digitalizar a transmissão de pedidos de citação ou notificação de atos entre as autoridades competentes em diferentes Estados-Membros. Para o efeito, o presente regulamento preconiza a criação de um sistema informático descentralizado. A Comissão deverá ser responsável pela criação, manutenção e desenvolvimento futuro da aplicação informática de referência, em conformidade com os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, aplicação essa que os Estados-Membros deverão poder aplicar em vez de um sistema informático nacional.

¹¹ Doc.11357/20.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

A. CONTEXTO PROCESSUAL

17. O Parlamento Europeu e o Conselho conduziram negociações informais com vista à obtenção de um acordo na fase da posição do Conselho em primeira leitura ("acordo no início da segunda leitura"). O texto da posição do Conselho em primeira leitura reflete o pacote de compromisso acordado entre os dois colegisladores, com o apoio da Comissão.

B. RESUMO DAS QUESTÕES PRINCIPAIS

18. As principais alterações centram-se nos seguintes aspetos:
- Os Estados-Membros devem prestar assistência para determinar o endereço da pessoa que deva ser citada ou notificada.
 - Todas as comunicações e intercâmbios de atos deverão ser efetuados por meio de um sistema informático descentralizado, seguro e fiável, que inclua sistemas informáticos nacionais interligados e tecnicamente interoperáveis, por exemplo, com base no e-CODEX. O regulamento prevê ainda que essas comunicações e intercâmbios se efetuem no pleno respeito dos direitos e liberdades fundamentais. A utilização de meios de comunicação tradicionais só deverá ocorrer em caso de disrupção do sistema informático ou de outras circunstâncias excecionais.
 - Os mecanismos de citação ou notificação transnacional direta deverão ser reforçados, permitindo a citação ou notificação de atos por meios eletrónicos entre os Estados-Membros, dando ao mesmo tempo garantias processuais às partes.
 - Alterações à regra de recusa de receção de um ato devido à sua língua.

IV. CONCLUSÃO

19. A posição do Conselho em primeira leitura reflete o pacote de compromisso acordado entre o Conselho e o Parlamento Europeu, com o apoio da Comissão.
 20. Tal como referido no ponto 14 supra, este pacote de compromisso foi confirmado por carta do presidente da Comissão dos Assuntos Jurídicos do Parlamento Europeu dirigida ao Presidente do COREPER II em 30 de setembro¹².
 21. O Conselho considera que a sua posição em primeira leitura representa um pacote equilibrado e que, uma vez adotado, o novo regulamento contribuirá significativamente para aumentar a eficácia e a rapidez da citação ou notificação transnacionais de atos, explorando as vantagens da digitalização.
-

¹² Ver doc. 11357/20.